



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000994/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.214 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente RANILEY NUNES RAMALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. VENDA DO IMÓVEL. ACORDOS PRIVADOS. INOPONIBILIDADE.

O art. 123 do CTN determina a inoponibilidade de acordos particulares às autoridades fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RANILEY NUNES RAMALHO em face da Decisão-Notificação nº 11.424.4/0043/2006, proferida pela Secretaria da Receita Previdenciária (Delegacia em Governador Valadares), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 14.507,85 (quatorze mil, quinhentos e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Segundo o Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (f. 26/28),

[o] presente crédito previdenciário refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social em decorrência da utilização de mão-de-obra assalariada na edificação da obra de construção civil particular acima identificada, com 391,02 m² de área construída, não alcançada pela decadência, do imóvel situado na Rua Isaías, 335 - lote 2111-A - Canaã, Ipatinga/MG, correspondentes a valores relativos à parcela dos segurados, da parte patronal, Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e aqueles destinados a Terceiros e arrecadados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, calculados por Aferição Indireta com base na área construída e no padrão da construção, com base nos dados constantes da Declaração e Informação sobre Obra - DISO, datada de 20/04/2005 e cálculo realizado através do Aviso para Regularização de Obra – ARO – f. 26; sublinhas deste voto.

A peça impugnatória (f. 32/36) traz somente a alegação de ilegitimidade passiva, tendo sido acostada a escritura de compra e venda do bem imóvel, a convenção de condomínio e cópia da notificação judicial remetida à promitente compradora do imóvel objeto da autuação – “vide” f. 40/90.

Por singela a controvérsia devolvida a esta instância revisora, colaciono, por ora, somente a ementa do acórdão recorrido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

A pessoa física que edifica obra de construção civil fica responsável pelo pagamento de contribuições previdenciárias na mesma forma e prazos aplicados à empresa . (f. 100)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 29/03/2006, recurso voluntário (f. 108/113), replicando a impossibilidade de figurar no polo passivo da obrigação tributária. Acostou a escritura pública de compra e venda, além da Guia do IPTU do ano de 2002 do imóvel (f. 114/118), os quais, ao seu sentir, seriam hábeis a refutar o entendimento constante na decisão “a quo”. Pleiteou fosse dado provimento ao recurso

I - (...) para suspender a aplicação das penalidades decorrentes da notificação de lançamento DEBCAD 35.870.557-6, em razão do exposto e a fim de que seja extinta a notificação em face do Sr. Raniley Nunes Ramalho, e determinada à notificação do Sr. José De Mattos Amaral, (...)

e sua mulher Maria Dos Reis Oliveira Amaral, (...) para tomar ciência da notificação bem como informar o endereço onde pode ser encontrado o real construtor do citado imóvel.

II - Requer seja deferida a juntada dos documentos em anexo.

III - O deferimento da arguição preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de que o notificado está plenamente incapacitado para ocupar o polo passivo da presente notificação, conforme prediz o art. 267, VI, do CPC, “as condições da ação, constituem -se na possibilidade jurídica, na legitimidade das partes e no interesse processual. A inexistência de qualquer dessas condições acarretará, pois, a carência da ação”, determinando a extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV - Data vênua, o Notificado requer se digne Vossa Senhoria determinar o encaminhamento de cópia dos documentos e ilícitos cometidos pela Sra. Marta Aparecida Dos Santos, (...) aos Órgãos competentes para denunciá-la, processá-la, julgá-la e com certeza condená-la, pelos delitos cometidos.” (f. 113; sublinhas deste voto)

Por força dos documentos juntados, foram os autos remetidos ao Serviço/Seção de Análise de Defesas e Recursos da Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em Governador Valadares – MG – “vide” f. 122.

A autoridade lançadora, após analisar a documentação acostada em sede recursal, manteve o lançamento (f. 134/137).

Ofertada vista ao ora recorrente da manifestação da autoridade lançadora (f. 142), permaneceu inerte, razão pela qual determinada a remessa dos autos ao extinto 2º Conselho de Contribuintes para apreciar o recurso voluntário (f. 150).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

No tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Os documentos carreados aos autos apenas em grau recursal visam apenas robustecer o lastro probatório apresentado desde a primeira manifestação, se prestando a corroborar a linha argumentativa que vem sendo declinada desde a primeira instância. Ademais, o fato de já ter sido apreciado pela instância “a quo”, dando ensejo à elaboração de manifestação complementar da autoridade lançadora, demonstra a imperiosidade de apreciá-los. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Transcrevo a narrativa fática lançada na peça de impugnação para melhor compreensão dos motivos que, ao sentir do recorrente, fazem elidir sua sujeição passiva. Teria ele

(...) negociado o citado imóvel [que deu origem ao lançamento] com a Sra. Marta Aparecida dos Santos, em 15 de abril de 2005, tendo a promitente, exigido que o imóvel fosse regularizado totalmente, procedendo a averbação deste no cartório de imóveis competente e o recolhimento do INSS devido em razão da construção do dito imóvel.

Assim, o notificado iniciou o processo de regularização do imóvel, tendo comparecido à agência do INSS de Ipatinga/MG no dia 20 de abril de 2005 e protocolou a Declaração e Informação sobre a Obra - DISO do imóvel citado, apresentando os documentos necessários para tal.

Dado início ao processo de regularização perante o INSS e demais órgãos competentes, na ânsia de ver finalizada a negociação de compra e venda do citado imóvel, vendedor (notificado) e compradora acordaram que o valor estimado para efetuar a regularização seria aproximadamente de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ficando o notificado, ora vendedor, responsável por repassar à compradora o referido valor e que a mesma ficaria responsável por finalizar a legalização do imóvel.

Ante a vontade de ver realizado o negócio, as partes acordaram, no momento da assinatura da escritura de compra e venda, que o notificado, ora vendedor, repassaria o valor referente a todas as despesas para efetuar a regularização do edifício citado à compradora, desde que esta se comprometesse em realizar todos pagamentos devidos, inclusive recolher a contribuição do INSS, a fim de finalizar a regularização do imóvel.

Sendo assim, a negociação foi concretizada e o valor repassado para a compradora, ora atual proprietária do imóvel, com o compromisso de que a mesma se responsabilizasse por finalizar o processo de regularização do imóvel, inclusive tendo sido repassada a compradora a GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS, emitida em favor do notificado, para recolhimento do valor devido, cujo vencimento se dava em 02 de maio de 2005, tendo a compradora do imóvel se apropriado do valor deixando de efetuar referido pagamento da Guia.

(...)

A escritura de compra e venda foi assinada dia 22 de abril de 2005, e desde então, o notificado perdeu o contato com a compradora, tomando conhecimento de que o imóvel não via sido regularizado somente depois que recebeu esta notificação.

Tomando conhecimento de que a compradora não havia recolhido os impostos devidos sobre a edificação, o notificado a procurou inúmeras vezes para resolver tal problema amigavelmente, tendo a compradora se negado a restituir tal valor, alegando que pagou todos os impostos devidos, especialmente o INSS.” (f. 33/34; sublinhas deste voto)

Diante desse cenário, outra alternativa não teria lhe restado senão

(...) prop[or] uma ação de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, no dia 16 de janeiro de 2006, conforme artigo 867 do CPC, a fim de prover pela restituição do valor repassado à compradora, já que não cumpriu com o compromisso assumido, ou fazer valer tal compromisso, quitando, os débitos com INSS e demais órgãos competentes (ver cópia da Notificação Judicial em anexo).

Espanta-nos a frieza da compradora e atual proprietária do imóvel, eis que recebeu a Notificação Judicial para cumprir o requerido sob pena de prisão, e a mesma nada manifestou até a presente data.

Vê-se claramente que a intenção-da compradora é de burlar o recolhimento do INSS.

Comprova-se tal suspeita quando descobrimos que a proprietária do imóvel elaborou e registrou uma convenção e instituição de condomínio, onde a mesma afirma que o Edifício edificado no citado local não existe, e que sua construção ainda há de ser iniciada, entretanto, vem vendendo as unidades (apartamentos) separadamente, conforme cópia da convenção de condomínio e cópia da escritura do registro de imóveis anexas. (f. 34/35; sublinhas deste voto)

Os fatos narrados não autorizam seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Isto porque, o art. 123 do CTN, é hialino ao determinar a inoponibilidade de acordos particulares às autoridades fiscais. Se o recorrente celebrou avença com terceiro que não cumpriu com o pactuado, tal fato não afasta a sua sujeição passiva. Da leitura do escorço fático ultimado pelo próprio recorrente fica claro que foi ele quem inclusive preencheu a Declaração e Informação sobre a Obra (DISO). O recorrente, em verdade, sequer nega seu nome constar no Habite-se. A importância de tal documento é ressaltada na manifestação complementar da autoridade lançadora, nos seguintes termos:

10 - Entretanto, o documento mais importante na comprovação do efetivo término da obra e de sua plena condição de utilização é o “Habite-se”. E com base nas informações contidas nele podemos destacar os seguintes elementos:

a) no campo “Dados do Habite-se” no item “Tipo de Liberação” específica: Habite-se com projeto aprovado para regularização de área total (391,02 m);

b) no campo “Identificação dos Imóveis” vem a discriminação do bairro e lote e como proprietário “Raniley Nunes Ramalho”.

11 - Portanto, em que pese as alegações do notificado, de uma análise simples deste documento, depreende-se ter havido um projeto aprovado em seu nome, com área total a ser executada de 391,02 m. Caso contrário, como é o que efetivamente ocorre nestas situações, em havendo área anterior já aprovada e executada sob a responsabilidade de outro proprietário, constaria no “Habite-se” as informações de área existente; área acrescida e área total construída.

12 - Ainda que fosse este caso, ou seja, que houvesse, no Habite-se apresentado, especificação de uma área construída já existente, o notificado ao declarar, na DISO, espontaneamente e sob as penas da lei (vide item 7) que deseja regularizar, sob sua responsabilidade uma área total construída de 391,02 m, poderia estar fazendo uso da prerrogativa estabelecida nos artigos 467 a 469 da IN-MPS/SRP nº 03/2005, que cria a possibilidade do

adquirente de uma unidade imobiliária regularizar a sua construção, desde que responda pelas contribuições previdenciárias devidas relativas a sua área. (f. 136; sublinhas deste voto)

Por fim, não há como ser acolhido o pedido de notificação de quaisquer indivíduos que não figurem como sujeito passivo ou responsável solidário, devendo buscar o recorrente manejar as ações judiciais cabíveis.

Por não ter se desincumbido do ônus que lhe competia, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira